

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à prevenção dos atentados ao ambiente por meio de acções nos domínios da educação e da formação*COM(88) 202 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 6 de Maio de 1988)**(88/C 197/10)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 2 do artigo 130º R do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê que a acção da Comunidade em matéria de ambiente se baseie, nomeadamente, no princípio da acção preventiva;

Considerando que, nessa perspectiva, a educação e a formação são chamadas a desempenhar um papel importante; que, com efeito, em matéria de ambiente o seu objectivo é sensibilizar o público para os problemas existentes e para as soluções possíveis nesse domínio, assim como orientar o comportamento do conjunto dos indivíduos no sentido de uma maior atenção às exigências do ambiente;

Considerando que os programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 ⁽¹⁾, 1977 ⁽²⁾, 1983 ⁽³⁾ e 1987 ⁽⁴⁾, salientam a importância do reforço da sensibilização da opinião pública por meio das acções adequadas no domínio da educação;

Considerando que a resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 19

de Outubro de 1987 ⁽⁵⁾, relativa ao prosseguimento e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, declara que é importante concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, no respeito pelas competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, e exige, nesse contexto, uma intensificação dos esforços com o objectivo de promover a educação e a formação em matéria de ambiente, ao nível adequado;

Considerando que a resolução do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos no seio do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa a um programa de acção em matéria de educação ⁽⁶⁾, prevê a realização de diferentes acções de melhoria da correspondência entre os sistemas educativos nacionais e de cooperação no domínio do ensino superior;

Considerando que, tendo em conta a diversidade dos sistemas de ensino dos Estados-membros, é conveniente estabelecer certos princípios, cuja realização deve ser assegurada pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que é necessário, em especial, promover a tomada em consideração desses princípios a todos os níveis da educação e da formação (ensino pré-primário, primário, secundário e superior);

Considerando que é igualmente conveniente que os Estados-membros assegurem a formação de um número suficiente de peritos no domínio do ambiente, com o objectivo de satisfazer a procura crescente por parte das empresas e das administrações, assim como favorecer a realização efectiva dos objectivos da política comunitária em relação ao ambiente;

Considerando que às acções a empreender a nível nacional se acrescentam as acções a realizar pelas instituições comunitárias, com o objectivo de promover a comparação e a transferência das experiências efectuadas a nível nacional, assim como reforçar a tomada em consideração dos aspectos especificamente europeus e integrar o ambiente nos programas comunitários existentes nos domínios da educação e da formação,

⁽¹⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 139 de 13. 6. 1977.

⁽³⁾ JO nº C 46 de 17. 2. 1983.

⁽⁴⁾ JO nº C 70 de 18. 3. 1983.

⁽⁵⁾ JO nº C 289 de 29. 10. 1987.

⁽⁶⁾ JO nº C 38 de 9. 2. 1976.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A protecção do ambiente exige que os cidadãos sejam mais sensibilizados para os problemas existentes neste domínio e para as possíveis soluções.

2. A realização deste objectivo requer, nomeadamente, que seja favorecida a tomada de consciência dos seguintes elementos:

- ambiente enquanto património comum da humanidade,
- o equilíbrio ecológico e a importância da sua manutenção,
- o direito a usufruir de um ambiente não poluído,
- a necessidade de assegurar uma utilização racional dos recursos naturais,
- os efeitos das actividades humanas sobre o ambiente local, nacional e global,
- o modo como cada indivíduo pode contribuir para a protecção do ambiente, através do seu comportamento, nomeadamente enquanto consumidor.

Artigo 2º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros asseguram a inserção dos elementos definidos no nº 2 do artigo 1º a todos os níveis do ensino, da educação geral e da formação profissional (inclusive para adultos) em cooperação com os organismos locais e, se for caso disso, com os pais dos alunos.

Para este efeito, as autoridades competentes dos Estados-membros:

- tomam em consideração esses elementos na elaboração dos programas de ensino, das disciplinas em causa, bem como na organização de cursos interdisciplinares,
- prevêem actividades circum-escolares para ensaiarem na prática os conhecimentos teóricos adquiridos sobre o ambiente,

— tomam as medidas adequadas a fim de desenvolverem os conhecimentos dos professores no âmbito da sua formação inicial e contínua, bem como para favorecerem o seu aperfeiçoamento por meio de experiências-piloto e projectos de investigação,

— organizam acções concretas a fim de porem à disposição dos professores e dos alunos o material pedagógico adequado.

2. Os Estados-membros favorecem também a formação de especialistas nas várias disciplinas relativas ao ambiente, inserindo os temas ecológicos nos programas de aperfeiçoamento. Esta inserção é também encorajada no domínio da formação profissional, incluindo o ensino universitário, a fim de orientar o comportamento dos futuros profissionais na direcção mais favorável para a preservação do ambiente e dos recursos naturais.

3. A fim de assegurar uma melhor integração das acções definidas nos dois números anteriores nas estruturas e nas orientações pedagógicas dos respectivos sistemas de educação e de formação profissional, as autoridades competentes de cada Estado-membro estabelecem um programa que define as modalidades da realização do objectivo referido no nº 1 do artigo 1º.

4. Esse programa deve, nomeadamente, ter em conta o facto de que a educação e a formação profissional em matéria de ambiente constituem um princípio de ensino interdisciplinar que penetra de igual modo os domínios das ciências naturais e das ciências sociais.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias em conformidade com a presente decisão, o mais tardar até 1 de Abril de 1990, e comunicá-las-ão imediatamente à Comissão.

Artigo 4º

Até 1 de Julho de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.